



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

AUTOR: Deputado ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

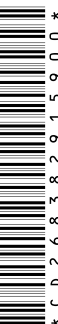
RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 554, de 2024, propõe o acréscimo do art. art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os fornecedores de produtos ou serviços a consultar previamente o consumidor idoso sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.

O projeto determina também que o consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.

No texto de justificação da proposição, os autores do projeto sustentam, que “as transformações ocorridas com o advento dos meios de comunicação digital e da internet nas relações de consumo alteraram diretamente as relações entre consumidores e fornecedores, especialmente no que diz respeito às novas formas de cobrança digital, que se tornaram uma alternativa nas relações de consumo” e que “a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

na cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

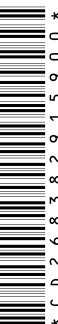
Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2 do relator, o qual incorporou o texto da ESB nº 1 ao Substitutivo nº 1 do relator, com as seguintes propostas:

- obrigatoriedade de o fornecedor oferecer segunda via de documentos e faturas por qualquer meio disponível mediante processo que garanta a fidedignidade da titularidade do consumidor maior de 60 (sessenta) anos;
- garantia do direito da pessoa idosa de demandar, acessar e realizar serviços sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade; e
- consideração como prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, tais como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações ou a adoção de modo de comunicação impositivo que o discrimine em relação aos demais consumidores.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu Parecer pela sua aprovação com Substitutivo do Relator. No prazo regimental para apresentação de emendas (de 04/03/2026 a 17/03/2026), o Substitutivo recebeu uma emenda. A Emenda ESB nº 1/2026 sugere o acréscimo à redação proposta pelo Substitutivo ao art. 50-B do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de incluir entre os mecanismos de segurança para confirmação de identidade a captura de geolocalização de dispositivo dotado da ferramenta, em conjunto com mecanismos de autenticação, para o caso de transações com instituições financeiras, de crédito ou de pagamentos.

A proposição retorna a esta Comissão de Defesa do Consumidor para a apreciação da emenda ao Substitutivo.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

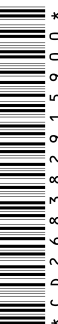
O problema tratado no projeto está diretamente relacionado aos impactos da digitalização acelerada das relações de consumo sobre a população idosa, especialmente no que diz respeito às práticas de cobrança, ao acesso a serviços e ao risco de discriminação indireta no mercado de consumo.

A fim de aprimorar o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e adequá-lo à melhor técnica legislativa, propusemos novo Substitutivo com alterações que beneficiam todos os consumidores, além de contemplar proteção especial ao consumidor pessoa idosa quanto à garantia de tratamento igualitário no mercado de consumo.

No curso do processo legislativo, foi apresentada emenda ao Substitutivo com o intuito de incluir entre os mecanismos de segurança para confirmação de identidade a captura de geolocalização de dispositivo dotado da ferramenta, em conjunto com mecanismos de autenticação, para o caso de transações com instituições financeiras, de crédito ou de pagamentos.

Não obstante a boa intenção do parlamentar, consideramos mais prudente manter redação mais ampla, que estabelece mecanismos de segurança suficientes para garantir a confirmação da identidade, mas que não obriga nem restringe o uso de determinada ferramenta para tanto. Isso porque as ferramentas usadas para a segurança digital e para a confirmação de identidade são rapidamente atualizadas e, muitas vezes, até mesmo superadas e substituídas por outras. Como a legislação não tem a flexibilidade necessária para atualização por depender de um processo legislativo, preferimos a proteção ampla, a qual poderá ser fiscalizada pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor considerando ferramentas disponíveis no momento da aplicação da lei.

Assim, considerando que a modernização dos serviços deve caminhar lado a lado com a preservação dos direitos do consumidor idoso, assegurando-lhe efetiva liberdade de escolha, acesso à informação e igualdade de tratamento nas relações de consumo, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 554, de**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

2024, na forma do Substitutivo que apresentamos anteriormente, e pela REJEIÇÃO do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como a REJEIÇÃO da Emenda ESB nº1/2026.

Sala da Comissão, em 19 maio de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 19/05/2026 17:10:46.723 - CDC
PES.1.CDC => PL 554/2024

PES n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268382915900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 6 8 3 8 2 9 1 5 9 0 0 *